



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

REPRESENTAÇÃO (11541) PROCESSO N. 0601551-64.2026.6.21.0000

Representante: LEONEL GUTERRES RADDE

Representado: RESTAURANTE MAKTUB LTDA

Relatora: DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

P A R E C E R

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA
INTERNET. VÍDEO VEICULADO EM PERFIL
COMERCIAL OFICIAL DE INSTAGRAM
PERTENCENTE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO
PRIVADO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. MULTA DO
ARTIGO 57-C, §2º DA LEI Nº 9.504/1997.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular na internet, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LEONEL GUTERRES RADDE em face de RESTAURANTE MAKTUB LTDA. (ID 46288488)

Aduz o representante, em síntese, que, em 22.8.2026, já iniciado o período de propaganda eleitoral, a representada publicou, em seu perfil comercial na plataforma Instagram, @paradouro_maktub.020, vídeo em formato reels, consistente em montagem audiovisual formada por recortes de manifestações produzidas durante a emergência sanitária da COVID-19, nas quais artistas, atletas, outras figuras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

públicas e o Presidente da República utilizavam as expressões “fique em casa” e “fica em casa” em referência às medidas de isolamento então recomendadas. Refere que o material não configura mera crítica ou sátira, mas verdadeiro e abusivo apelo de indução fraudulenta voltado a conclamar parcela identificada do eleitorado à abstenção deliberada perante o pleito eleitoral de 2026.

Na decisão de ID 46288565, a Exmo. Desembargador Federal deferiu a tutela provisória de urgência, determinando a remoção integral da publicação, incluindo o vídeo, legenda e demais elementos, bem como que a representada se abstenha de republicar ou veicular, por meio de sítios, perfis, páginas ou contas de titularidade da pessoa jurídica ou por ela administrados, o mesmo material ou conteúdo substancialmente idêntico destinado a conclamar eleitores ao não comparecimento às urnas. Foi fixada multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento das determinações.

Intimada, a representada FACEBOOK BRASIL (META) apresentou contestação (ID 46214016), arguindo sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que deveria figurar apenas como terceira interessada. Informou o fornecimento de dados técnicos vinculados a uma conta de pagamento (*Payment Account*), conforme relatório BSI de ID 46216384, alegando ter cumprido a ordem judicial.

A representada apresentou contestação escrita à altura do ID 46290363, acompanhada de procuração e atos constitutivos. Comprovou, preambularmente, a imediata remoção material e a indisponibilização definitiva das mídias indicadas na lide em menos de 24 horas do ato intimatório. No mérito, alegou a atipicidade e a licitude do vídeo, asseverando cuidar-se de mero 'meme' satírico preexistente de circulação antiga na internet (desde 2022), sem intuito subjetivo de influenciar ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fraudar o eleitorado de 2026. Refutou a existência de impulsionamento monetário pago, dolo ou liame com partidos políticos, requerendo a improcedência e o afastamento de multas pela integral boa-fé e celeridade processual apresentadas.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Da Irregularidade do Meio de Veiculação: Vedação de Propaganda em Perfis de Pessoas Jurídicas (Art. 57-C, § 1º, I, da Lei das Eleições)

No mérito, a representação eleitoral merece parcial provimento.

A primeira irregularidade refere-se ao meio de divulgação eletrônica adotado pela representada.

O legislador eleitoral brasileiro, com o escopo de tutelar o equilíbrio do pleito e impedir a interferência abusiva do poder econômico e empresarial nas disputas políticas, instituiu vedações rigorosas à participação de pessoas jurídicas de direito privado na propaganda de rua e da internet.

É o que dispõe expressamente o art. 57-C, § 1º, alínea I, da Lei nº 9.504/1997: *É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet: I - em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos (...)*

Como se extrai do preceito legal, a proibição de veiculação de propaganda eleitoral — ainda que de forma inteiramente gratuita — em sítios virtuais ou perfis oficiais de redes sociais de titularidade de pessoas jurídicas possui caráter absoluto e objetivo. O perfil digital pertence de modo indubitável ao Restaurante Maktub Ltda. (Paradouro Maktub), pessoa jurídica de direito privado com atuação no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ramo de alimentação.

Destarte, o argumento de defesa de que o estabelecimento não utilizou impulsionamento financeiro pago ou não possuía dolo específico de beneficiar candidaturas é de todo inócuo. A caracterização do ilícito do art. 57-C constitui infração objetiva de veiculação de meio vedado. Uma vez consumada a disponibilização pública de propaganda de cunho eleitoral no canal comercial da empresa de direito privado, perfaz-se de forma direta a infração, justificando o sancionamento sancionatório de lei.

Do Conteúdo Desinformativo Abusivo: Grave Descontextualização para Supressão e Conclamação de Abstenção Eleitoral

A representada promoveu deliberada, capciosa e grave descontextualização de pronunciamentos oficiais de agentes públicos e do próprio Presidente da República veiculados no ano de 2020. Naquele momento histórico, em face da emergência sanitária global decorrente da pandemia da COVID-19, as falas objetivavam conclamar o isolamento social urgente da população para fins de preservação da saúde pública e de vidas ('fique em casa, não saia').

A montagem do vídeo, contudo, editou as falas sanitárias de 2020 para inseri-las em nova e fraudulenta narrativa voltada às eleições presidenciais e legislativas de 2026. A edição de vídeo direcionou o apelo de isolamento aos seus próprios simpatizantes, adicionando-lhe no desfecho a frase eleitoral 'esse movimento vai salvar o nosso país' com o nítido propósito de induzir fraudulenta e intencionalmente os eleitores petistas à abstenção deliberada de voto em 2026.

A liberdade de expressão e manifestação de pensamento, embora protegida de forma prioritária na Justiça Eleitoral (art. 38 da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.610/2019), não confere salvo-conduto ou imunidade para a propagação de mentiras determinantes ou descontextualizações profundas aptas a ludibriar o eleitorado e afetar o comparecimento às urnas.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-REspEI nº 060035504, sedimentou de forma categórica que a livre manifestação do debate eleitoral encontra limite intransponível na veracidade e na proibição de descontextualização grave de fatos:

"[...] a crítica política, 'ainda que severa', integra o âmbito da liberdade de expressão, salvo quando comprovada falsidade ou grave descontextualização dos fatos..." (TSE, AgR-REspEI n.º 060035504, acórdão de 12.12.2025, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira)

No mesmo trilhar jurisprudencial, a Tese nº 13 de Desinformação do egrégio TSE obsta de plano a manipulação digital de imagens ou áudios que tenham o potencial de fraudar a livre escolha de votos ou a normalidade da participação democrática nas urnas.

Dessa forma, o vídeo impugnado, simulando uma conclamação à abstenção de sua própria base eleitoral, constitui ardil desinformativo nocivo, cujos contornos violam os limites éticos do debate, merecendo a repressão e a confirmação de sua remoção.

Do Afastamento da Multa de Anonimato (art. 57-D) e da Aplicação Proporcional da Multa do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997

Por outro lado, no que diz respeito ao pedido subsidiário de aplicação de multa punitiva por anonimato fundamentada no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, o pleito do autor não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sanção prevista no art. 57-D, § 2º da Lei das Eleições pressupõe a ocultação de autoria com o escopo de ofensa a candidatos. No caso em tela, contudo, o vídeo foi publicado no perfil comercial oficial de Instagram do Restaurante Maktub Ltda., de modo que a autoria restou plenamente identificável e individualizada desde a origem.

Assim, inexistindo anonimato, impõe-se afastar o sancionamento fundado no art. 57-D.

Já no que pertine ao arbitramento da penalidade pecuniária do art. 57-C, § 2º da Lei nº 9.504/1997, a qual comina multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 para quem divulga propaganda em meio vedado, impõe-se a incidência do princípio da proporcionalidade (Capítulo 3 do Livro Eleitoral).

Devem ser sopesados em favor da representada as seguintes atenuantes subjetivas: (i) a cooperação processual demonstrada ao promover o cumprimento voluntário e integral da ordem de exclusão do material; (ii) a ausência de recalcitrância ou resistência à tutela; (iii) a inexistência de impulsionamento monetário pago de publicidade nas redes; e (iv) a primariedade no âmbito de representações de propaganda.

Destarte, conquanto a regularização posterior ou retirada espontânea não elida a incidência da multa punitiva pela consumação histórica da veiculação, a fixação da penalidade do art. 57-C, § 2º no seu patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende com perfeição e razoabilidade às funções pedagógica e punitiva do Direito Eleitoral, sem impor fardo econômico desmedido à representada, em estrita sintonia com a jurisprudência consolidada deste egrégio Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **parcial procedência** da representação.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar